



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE SERTÂNIA
Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque – Rua Padre Atanázio, s/nº –
Centro - Sertânia/PE CEP 56600-000 – Telefone: (87) 3841-3870

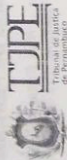
Autos nº 0000835-29/2009.3.17.1390

Classe: Execução Fiscal

2ª Vara da Comarca de Sertânia

Sentença

1. José Anderson dos Santos Souza, Andressa dos Santos Souza e Ana Paula dos Santos Sousa, representados por Lucicleide dos Santos, devidamente representada (fl. 06), ajuizaram ação de ressarcimento do seguro obrigatório em face de Real Previdência e Seguros S/A.
2. Segundo o autor "a vítima, o senhor José Belarmino de Souza faleceu no dia 18/07/2009, no estado civil de divorciado, deixando como seus únicos herdeiros José Anderson dos Santos Souza, Andressa dos Santos Souza e Ana Paula dos Santos Sousa, na qualidade de filhos, sendo acometido de acidente automobilístico, vindo em decorrência do acidente a falecer. (...) A T&D Serviços Técnicos S/A enviou para a FENASEG o processo e o autor recebeu a quantia de R\$ 13.500,00, quantia essa depositada no dia 01/10/2009, na agência da CEF, onde a representante dos menores recebeu a quantia mencionada" (fl. 03).
3. Ao final, requereu a condenação do réu a indenização no valor de 40 salários mínimos.
4. Colacionou os documentos de fls. 08/13.
5. A ré apresentou contestação. Alegou preliminar de inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.
6. Réplica apresentada pelo autor às fls. 38/40.
7. Certidão de fl. 72 na qual atestou que as partes deixaram transcorrer in albis o prazo conferido para apresentação de requerimento por novas provas.
8. Audiência de conciliação ocorrida sem êxito (fl. 93).
9. É o que basta relatar.
10. **Fundamentação**
11. Não merece prosperar a preliminar suscitada pelo réu, pois, houve dedução lógica dos fatos concatenados com o pedido.
12. No mérito, verifico que o cerne da demanda é saber se existe o direito de crédito do autor no valor de 40 salários mínimos, a título de seguro obrigatório do DPVAT.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE SERTÂNIA
Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque – Rua Padre Atanázio, s/nº –
Centro – Sertânia/PE, CEP 55600-000 – Telefone: (87) 3841-3970

em relação ao falecimento de José Belarmino de Souza decorrente de acidente automobilístico.

13. Com efeito, aplicável à espécie o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

14. Na própria petição inicial do autor há a informação de que houve o pagamento no valor de R\$ 13.500,00 à representante legal dos autores. O réu provou o pagamento da referida quantia, conforme se deduz da fl. 27.

15. Assim, inexistente previsão legal que ampare o pedido do autor de ressarcimento do valor de quarenta salários mínimos, devendo seu pedido, portanto, ser julgado improcedente.

16. Dispositivo

17. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os pedidos** contidos na petição inicial.

18. Custas e honorários no patamar de 10% sobre o valor da causa pelo autor, cujo pagamento fica suspenso por força do disposto no art. 98, §3º do CPC.

19. Extingo o feito com resolução de mérito.

20. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

21. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sertânia, 18 de setembro de 2019.

Osvaldo Teles Lobo Junior

Juiz de Direito